



PROJETO LEI Nº 17 / 2022

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Timbaúba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Timbaúba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TIMBAUBA - FUNPRETI, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de



2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

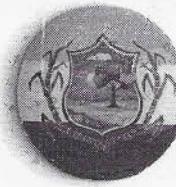
Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INCP - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa prevista no termo de parcelamento, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento .

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INCP - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INCP - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa prevista no termo de parcelamento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM , cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.



Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º O FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TIMBAUBA – FUNPRETI, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 22 de Junho de 2022.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de lei que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Timbaúba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

A proposição em tela tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Timbaúba, junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Timbaúba, bem como reparcelar dívidas.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

**PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei de nº 017/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Timbaúba com seu Regimento Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O referido projeto de Lei, não fere a Legislação maior, portanto não é inconstitucional, esta Comissão opina pela aprovação na Integra.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba, aos 27 de junho de 2022

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Membro

Ver. José Bernardo de Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei de nº 017/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Timbaúba com seu Regimento Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 017/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de junho de 2022.

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

José Bernardo de Farias

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Marcos Antônio Ferreira

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro